

CONSULTA/4244/2013/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo César Tamiazo – Diretoria-Geral

**Projeto de lei – Iniciativa parlamentar – Dispõe sobre o transporte individual de passageiros por meio do serviço de mototáxi no Município de Cordeirópolis – Ingerência administrativa – Legislativo não pode disciplinar serviços públicos de transporte público, impondo obrigações ao Executivo – Violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes – Art. 2º da Constituição Federal de 1988 – Posicionamento doutrinário e jurisprudencial – Considerações.**

#### **CONSULTA:**

Indaga a Consulente sobre a constitucionalidade de projeto de lei, de iniciativa de vereador, que trata de mototáxi.

#### **ANÁLISE JURÍDICA:**

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar que, em nosso entendimento, não deve prosperar o projeto de lei que dispõe sobre o transporte individual de passageiros por meio do serviço de mototáxi no Município de Cordeirópolis.

Desta forma nos manifestamos, uma vez que a proposição noticiada caracteriza *interferência* do Poder Legislativo sobre o Executivo, responsável pela organização e funcionamento da Administração Pública municipal *in casu*, serviço

público de transporte, já que, por exemplo, os arts. 2º, 4º, 7º e 9º do projeto de lei, explicitamente, impõem diversas obrigações para o Poder Executivo.

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, violando o art. 2º da Constituição Federal de 1988, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os poderes.

Demais disto, observa-se que quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada, acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88, aplicado por simetria ao Município.

Ademais disto, esclareça-se que é de iniciativa privativa do prefeito, proposições que objetivem a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, *ex vi* do art. 49, inc. II, da LOM de Cordeirópolis.

Por ser oportuno, acerca das atribuições da edilidade, ensina Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 605) (destaques nossos).

Não é de outra forma que se manifesta o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei municipal estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de pontos de táxi defronte dos hotéis do município. Matéria tipicamente de administração da urbe. Iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e XIX, “b”, c.c. art. 144, da CE. Inconstitucionalidade declarada” (ADIn. nº 990.10.183900-8).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Capão Bonito, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre a atividade de taxista no município, e a concessão de alvará. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 3.467/11 do Município de Capão Bonito” (ADIn. nº 0078385-79.2011.8.26.0000).

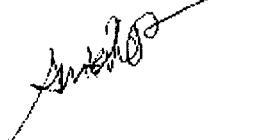
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Câmara que estabeleceu normas a serem seguidas pelos veículos de transporte coletivo - Inadmissibilidade - Campo específico de atuação do Prefeito - Vulneração do artigo 5º da Constituição Estadual - Ação procedente. A Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito; usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais” (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 21.688-0 - São Paulo - Relator: Nélson Fonseca - OESP - v.u. - 8/2/95) (destaques do original).

Assim sendo, em face de todo o exposto, verifica-se que o presente projeto de lei padece de vício em sua formação, não podendo, consequentemente, avançar no processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 3 de julho de 2013.

Elaboração:



J. Siqueira  
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Jádocico  
Superintendente